



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 703 - GO (2010/0089484-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AUTOR : **M P F**
RÉU : **A S DE S C**
ADVOGADOS : **NEY MOURA TELES - GO008483A**
: **LUCAS ANTÔNIO BORGES FILHO - GO024679**
: **PEDRO IVO DE MOURA TELLES - GO034718**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIME AMBIENTAL. CORTE DE ÁRVORE EM FLORESTA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AUMENTO DE PENA. ESPÉCIES RARAS. CONDUTA DESCRITA NOS ARTS. 39 E 53, II, “C”, DA LEI N. 9.605/98. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. Ação penal em que se imputa a Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás a prática do delito tipificado no art. 39, combinado com o art. 53, inciso II, alínea “c”, da Lei n. 9.605/98 – corte de árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente, com aumento de pena em razão de o delito em tese haver sido supostamente cometido "contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração".

2. A denúncia observou os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal (exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias; a qualificação do denunciado; a classificação do crime; e rol das testemunhas), inexistindo qualquer das situações impeditivas previstas no art. 395 do referido diploma.

3. Embora o denunciado tenha afirmado falta de justa causa para a ação penal, as provas presentes nos autos até este momento são suficientes para, nesta fase processual, demonstrar os indícios de autoria e a materialidade delitiva, quais sejam: Auto de Infração; Relatório de Fiscalização; Certidão contendo rol das testemunhas que poderão ser capazes de comprovar a prática do respectivo ilícito ambiental e Termo de Inspeção da Flora lavrados pelo IBAMA; anexo fotográfico; decisão administrativa condenatória; termo de declarações de testemunha e, por último, laudo de perícia criminal.

4. Recebida denúncia em face de A S DE S C, pela prática em tese do delito tipificado no art. 39, combinado com o art. 53, inciso II, alínea “c”, da Lei n. 9.605/98, determinando-se a instauração da competente ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, por maioria, receber a denúncia, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Felix Fischer, Nancy Andrighi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Raul Araújo.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedida a Sra. Ministra Laurita Vaz.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 24 de outubro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0089484-9

APn 703 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 32980012010

PAUTA: 02/03/2016

JULGADO: 02/03/2016
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : M P F
RÉU : A S D E S C
ADVOGADOS : NEY MOURA TELES
LUCAS ANTÔNIO BORGES FILHO
PEDRO IVO DE MOURA TELLES

ASSUNTO: DIREITO PENAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente a Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Vice-Procuradora-Geral da República, e o Dr. Ney Moura Teles, pelo réu.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após as sustentações orais, pediu vista regimental o Sr. Ministro Relator.

Aguardam os Srs. Ministros Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrichi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques.

Impedida a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0089484-9

APn 703 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 32980012010

PAUTA: 02/03/2016

JULGADO: 16/03/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : M P F
RÉU : A S DE S C
ADVOGADOS : NEY MOURA TELES
LUCAS ANTÔNIO BORGES FILHO
PEDRO IVO DE MOURA TELLES

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Julgamento adiado em virtude do cancelamento da sessão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0089484-9

APn 703 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 32980012010

PAUTA: 06/04/2016

JULGADO: 06/04/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : M P F
RÉU : A S D E S C
ADVOGADOS : NEY MOURA TELES
LUCAS ANTÔNIO BORGES FILHO
PEDRO IVO DE MOURA TELLES

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a próxima sessão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 703 - GO (2010/0089484-9) (f)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AUTOR : M P F
RÉU : A S DE S C
ADVOGADOS : NEY MOURA TELES
LUCAS ANTÔNIO BORGES FILHO
PEDRO IVO DE MOURA TELLES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de A S de S C, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, imputando-lhe a prática em tese do delito tipificado no art. 39, c/c art. 53, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 9.605/98 (fls. 236-240).

Narra a exordial acusatória que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA lavrou Auto de Infração nº 549789-D, datado de 25/08/2009 (fl. 10), relatando a ocorrência de crime ambiental, em razão do corte de árvores ocorrido em área de preservação permanente, situada nas margens do Córrego Santa Izabel e Genipapeiro, na Fazenda Santa Brígida, de propriedade do ora denunciado, localizada no Município de Arraias/TO (fl. 237).

Com o fim de sustentar a autoria e materialidade delitiva, o *Parquet* Federal afirma que, “*embora o Desembargador A S de S C defenda que orientou o Sr. Joaquim Ferreira, que trabalha no imóvel rural desde 1984 como vaqueiro, a apenas extrair árvores secas ou acometidas de alguma doença, tal tese não encontra respaldo nas demais provas produzidas. O próprio Sr. Joaquim Ferreira de Barros afirmou que, em nenhum momento, houve ordem do Sr. A S de S C para cortar somente árvores secas ou com caruncho, tendo sido determinado que cortasse quantas árvores fossem necessárias para cercar a fazenda*” (fls. 231/232)” (fl. 239).

Após notificado (certidão de fl. 261), o ora denunciado apresentou resposta preliminar (fls. 262/282), nos termos do art. 4º da Lei 8038/90, aduzindo, em suma, a falta de justa causa para que se dê início à ação penal, sob o argumento de que a denúncia não veio acompanhada de lastro probatório mínimo de que o corte de árvores imputado ao denunciado se tenha dado em *floresta* nem em *área de preservação permanente*. Sustenta, a este respeito, que o delito em tese imputado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao denunciado é crime material, de modo que, nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal, faz-se necessário que a denúncia se faça acompanhar de exame de corpo de delito, apto a comprovar a materialidade delitiva (fls. 262/282).

Às fls. 292/296, o Ministério Público Federal manifestou-se sobre a resposta do ora denunciado, pugnando pelo recebimento da denúncia.

Após despacho da lavra do Ministro Ari Pargendler determinando a realização do exame de corpo de delito (fl. 298), foi juntado o Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 321-349, informando que *“houve corte de indivíduos arbóreos dentro e fora da Área de Preservação Permanente do rio Santa Isabel no interior da Fazenda Santa Brígida”*, bem como que *“a vegetação do local dos exames se caracteriza como sendo de um ambiente florestal”*.

Instado a se manifestar acerca do laudo pericial (fl. 350), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo recebimento da denúncia (fls. 353/355).

Na petição de fls. 369/372 o denunciado alegou que não tomou conhecimento do conteúdo do laudo pericial de fls. 321/349, embora o Ministério Público tenha sido intimado para se manifestar acerca do laudo. Requereu a retirada do feito da pauta de julgamento do dia 18.11.2015 e a intimação do denunciado para se manifestar acerca do laudo no prazo de 15 dias.

Deferido o requerimento formulado pela defesa às fls. 369/372, foi determinada a retirada do presente feito da pauta do dia 18.11.2015 e a intimação da defesa para, querendo, manifestar-se em 15 dias.

Adveio, então, a manifestação por escrito de fls. 387/400, em que o denunciado alega, em síntese, ser necessária a observação do contraditório na produção da prova pericial. Afirma que, porque o exame de corpo de delito não foi realizado antes do oferecimento da denúncia, deveria ser-lhe facultado formular quesitos e indicar assistente técnico e requerer a oitiva dos peritos, conforme previsões constantes do art. 159, parágrafos 3º e 5º do Código de Processo Penal. Sustenta que, em consequência, deveriam ser desconsiderados o exame e o laudo de fls. 321/349, determinando-se a realização de outro, com prévia intimação da defesa. Alega, ainda, que se tratava de perícia complexa, devendo dela participar perito em topografia e perito da ciência ambiental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz que seria preciso determinar a largura do leito regular do córrego Santa Isabel para se saber se se tratava de área de preservação permanente. Alega que o programa computacional *Google Earth*, utilizado pelo laudo, não seria preciso e sustenta que seria necessário um levantamento planimétrico.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 703 - GO (2010/0089484-9) (f)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIME AMBIENTAL. CORTE DE ÁRVORE EM FLORESTA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AUMENTO DE PENA. ESPÉCIES RARAS. CONDUTA DESCRITA NOS ARTS. 39 E 53, II, “C”, DA LEI N. 9.605/98. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. Ação penal em que se imputa a Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás a prática do delito tipificado no art. 39, combinado com o art. 53, inciso II, alínea “c”, da Lei n. 9.605/98 – corte de árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente, com aumento de pena em razão de o delito em tese haver sido supostamente cometido "contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração".

2. A denúncia observou os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal (exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias; a qualificação do denunciado; a classificação do crime; e rol das testemunhas), inexistindo qualquer das situações impeditivas previstas no art. 395 do referido diploma.

3. Embora o denunciado tenha afirmado falta de justa causa para a ação penal, as provas presentes nos autos até este momento são suficientes para, nesta fase processual, demonstrar os indícios de autoria e a materialidade delitiva, quais sejam: Auto de Infração; Relatório de Fiscalização; Certidão contendo rol das testemunhas que poderão ser capazes de comprovar a prática do respectivo ilícito ambiental e Termo de Inspeção da Flora lavrados pelo IBAMA; anexo fotográfico; decisão administrativa condenatória; termo de declarações de testemunha e, por último, laudo de perícia criminal.

4. Recebida denúncia em face de A S DE S C, pela prática em tese do delito tipificado no art. 39, combinado com o art. 53, inciso II, alínea “c”, da Lei n. 9.605/98, determinando-se a instauração da competente ação penal.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O Ministério Público Federal imputa a A S de S C, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a prática em tese do delito tipificado no art. 39, c/c art. 53, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 9.605/98, de seguinte redação:

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

(...)

II - o crime é cometido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração.

In casu, verifica-se que a denúncia observou os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal – exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias; a qualificação do denunciado; a classificação do crime e rol das testemunhas – inexistindo, outrossim, qualquer das situações impeditivas previstas no art. 395 do referido diploma, *in verbis*:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I - for manifestamente inepta;

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Como cediço, *"a denúncia não precisa pormenorizar a conduta dos acusados, desde que a imputação seja clara e específica, permitindo a adequação típica e a ampla defesa, com o preenchimento dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal"*(APn 514/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/06/2010, DJe 02/09/2010).

Por sua vez, a justa causa constitui-se de *"um lastro probatório mínimo que deve ter a ação penal relacionando-se com indícios da autoria, existência material de uma conduta típica e alguma prova de sua antijuridicidade e culpabilidade"* (JARDIM, Afrânio Silva. Direito Processual Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 100-101).

Na hipótese, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e Renováveis – IBAMA, lavrou contra o ora denunciado o Auto de Infração nº 549.789-D, por constatar o corte de ***“54 (cinquenta e quatro) árvores da essência Astronium Gracile Engl (Aroeira), em mata ciliar, considerada de preservação permanente – APP, sem permissão do órgão ambiental competente”***, ocorrido na Fazenda Santa Brígida, localizada no Município de Arraias/TO, de propriedade do Desembargador A S de S C (fl. 10).

Consta, ainda, do "Relatório de Fiscalização" e do "Termo de Inspeção da Flora", (respectivamente às fls. 14 e 19), que as *"árvores de aroeiras foram cortadas (extraídas) de forma seletiva às margens dos córregos Santa Isabel e Jenipapeiro, estando as peças (mancos) nos vários locais da extração e em bom estado de conservação, pois se trata de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

árvores verdes (vivas)".

Ouvido em sindicância, o denunciado afirmou que, temendo que seu imóvel fosse ocupado por invasores, resolveu cercá-lo na sua totalidade, contratando “o senhor Joaquim dos Santos, em regime de empreitada, para retirada de madeira, recomendando que deversem ser árvores secas ou àquelas que tivessem comprometidas em virtude de caruncho ou outra doença qualquer, recomendou, igualmente, que não fosse abatida árvore nas matas ciliares, mesmo porque o imóvel em comento não possui área alguma considerada como sendo floresta” e “se houve abate de árvore viva, não decorreu de sua ordem nem de sua orientação, mas de deliberação pessoal do empreiteiro” (fls. 113/115).

Testemunha inquirida pela Polícia Federal, porém, afirmou (fl. 231) que a ordem do denunciado havia sido para que cortasse tantas árvores quantas fossem necessárias para cercar a propriedade, independentemente de serem árvores secas ou verdes.

Assim sendo, as provas dos autos são suficientes para demonstrar, ao menos nesta análise inicial, os indícios de autoria e a materialidade delitiva, decorrentes do Auto de Infração (fls. 10-11), do Relatório de Fiscalização (fls. 13-15); da Certidão contendo rol das testemunhas capazes de comprovar a prática do ilícito ambiental (fl. 16) e do Termo de Inspeção da Flora lavrados pelo IBAMA (fls. 18-22); do Anexo fotográfico (fl. 23); da decisão administrativa condenatória (fls. 52-53) e do termo de inquirição de Joaquim Ferreira de Barros (fls. 231-232).

No que diz respeito à alegação apresentada pelo denunciado em sua resposta preliminar (fls. 262/282) no sentido de que haveria falta de lastro probatório mínimo de que o corte das árvores se tenha dado em *floresta considerada de preservação permanente* (conforme descrição típica do art. 39 da Lei 9.605/98), tem-se que o fato de se tratar de mata ciliar, considerada de preservação permanente, já havia sido objeto da observação do agente ambiental federal que lavrou o auto de infração de fl. 10.

Além disso, o laudo de fls. 321/349 (cujas elaboração foi determinada pelo então Ministro Relator, Ministro Ari Pargendler) constatou que a Fazenda de propriedade do denunciado, onde foram constatados os cortes de árvores pelo IBAMA, contém formações florestais dentre as quais se pode destacar a formação de florestas estacionais (fl. 325). De acordo com o laudo, a vegetação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais próxima à margem do rio Santa Isabel é classificada como ambiente florestal e apenas à medida que a distância da margem do rio aumenta é que ocorre transição para o cerrado típico (fl. 347). Ainda, conforme o mesmo laudo, os vestígios de cortes de árvores encontrados no local (inclusive com indícios de *cortes mais recentes* que aqueles anteriormente já constatados pelo IBAMA) são próprios de uma fitofisionomia *florestal* (fls. 347/348).

Com isto, há lastro probatório mínimo - ao menos para o recebimento da denúncia - no sentido de que os cortes de árvores imputados na denúncia ao denunciado deram-se em *floresta*, conforme descrição típica do art. 39 da Lei 9.605/98.

O denunciado afirma ainda (fls. 262/282) não haver justa causa para se considerar que tal área florestal deva ser *considerada de preservação permanente* (conforme descrição típica do art. 39 da Lei 9.605/98).

A este respeito, a Lei 4.771/65, em vigor na época dos fatos imputados ao denunciado, estabelecia que:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

Pelo que se lê da fotografia reproduzida na fl. 325 dos autos, a ponte sobre o Rio Santa Isabel tem extensão de 75 metros, o que torna bastante verossímil a constatação de que as calhas regulares medidas teriam entre 10 e 50 metros (fl. 326). Tendo as calhas regulares medidas entre 10 e 50 metros (fl. 326), seria área de preservação permanente (nos termos do dispositivo legal supratranscrito) toda aquela localizada a até 50 (cinquenta) metros das margens do rio. Considerada tal metragem, foram encontrados vestígios de cortes de árvores tanto dentro como fora da área de preservação permanente (conforme gráfico de fl. 328).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observe-se que as constatações acerca do local onde havia vestígios de árvores cortadas não foram realizadas apenas com recurso ao programa computacional *Google Earth*, mas também a partir de GPS, de base cartográfica disponibilizada pelo Estado do Tocantins e de carta topográfica do Ministério do Exército e a mensuração de distância foi realizada com o uso de trena laser e os dados coletados foram processados não só pelo programa computacional *Google Earth*, mas também pelos programas Arc Gis e GPS TrackMaker (fl. 322).

Sendo assim, os elementos que levaram à constatação de que as árvores cortadas se encontravam dentro de área de preservação permanente são suficientes ao recebimento da denúncia.

Observe-se, no ponto, com a devida vênia à determinação constante de fl. 298, da lavra do Ilustre Ministro Ari Pargendler, que a realização de "exame de corpo de delito" não se fazia necessária para o recebimento da denúncia.

Com efeito, de acordo com a exigência do Código de Processo Penal:

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

No caso em exame, os vestígios deixados pela infração penal em tese praticada pelo denunciado consistiam nos cortes de árvores constatados já no auto de infração (fl. 10), no termo de apreensão (fl. 11), no Relatório de Fiscalização (fls. 13/15), no termo de inspeção da flora (fl. 18).

Tais vestígios, portanto, já haviam sido constatados e não demandavam conhecimento técnico especializado que tornasse necessária a realização de "exame de corpo de delito". O art. 158 do Código de Processo Penal apenas exige a prova pericial consistente no exame de corpo de delito "*quando o exame dos vestígios deixados pela infração for relevante para o julgamento da causa e quando esse exame demandar conhecimentos técnicos específicos e especiais*" (PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. 4a. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 338).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A acusação nestes autos formulada em face do denunciado imputa-lhe a prática do delito consistente em "cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente" (art. 39 da Lei nº 9.605/98), bem como estar incurso na causa de aumento de pena consistente em ter o crime sido cometido "contra espécies raras ou ameaçadas de extinção" (art. 53, inciso II, alínea "c", da Lei nº 9.605/98).

A quantidade de árvores encontradas cortadas, a espécie botânica destas árvores (aroeira) e o fato de elas se localizarem em área de preservação permanente são circunstâncias que já haviam sido constatadas pelo auto de infração de fl. 10, por agente ambiental federal. Os vestígios eram as 54 árvores cortadas; e o fato de haver 54 árvores cortadas não demandava a realização de exame técnico-pericial, de modo que, portanto, era desnecessária a determinação de realização de "exame de corpo de delito". O fato de o local em que as árvores cortadas estavam ser área de preservação permanente não é algo que "deixe vestígios", na dicção do art. 158 do Código de Processo Penal, de modo que também em relação a tal circunstância (tratar-se ou não de área de preservação permanente) não se fazia necessária a realização de "exame de corpo de delito".

O que se tem no presente momento nos autos, portanto, são indícios suficientes da materialidade do delito imputado ao denunciado e de que o denunciado tenha sido seu autor, que configuram justa causa para o recebimento da denúncia.

No que diz respeito à alegação da defesa de que pretendia exercer o contraditório na realização do "exame de corpo de delito" realizado, observo que o art. 159, *caput* e parágrafos, do Código de Processo Penal, não faculta a participação física das partes ou de seus assistentes técnicos quando do exame do corpo de delito pelos peritos. O que tais dispositivos facultam às partes é formular quesitos e indicar assistentes técnicos (que poderão apresentar pareceres ou ser inquiridos em audiência), bem como requererem esclarecimentos a serem prestados pelos peritos oficiais. E isso poderá ser realizado ao longo da superveniente instrução processual.

Assim, reunindo a inicial acusatória as condições necessárias e suficientes para que se dê início à ação penal e não sendo caso de sua rejeição liminar, **recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de A S de S C, pela prática em tese do delito tipificado no art. 39, c/c art. 53, inciso II, alínea "c", todos da Lei nº 9.605/98.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0089484-9

APn 703 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 32980012010

PAUTA: 04/05/2016

JULGADO: 04/05/2016
SEGredo DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : M P F
RÉU : A S DE S C
ADVOGADOS : NEY MOURA TELES
LUCAS ANTÔNIO BORGES FILHO
PEDRO IVO DE MOURA TELLES

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após voto-vista regimental do Sr. Ministro Relator recebendo a denúncia, pediu vista vista o Sr. Ministro Raul Araújo.

Aguardam os Srs. Ministros Felix Fischer, Nancy Andrigli, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Impedida a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 703 - GO (2010/0089484-9) (f)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

AUTOR : M P F

RÉU : A S DE S C

**ADVOGADOS : NEY MOURA TELES
LUCAS ANTÔNIO BORGES FILHO
PEDRO IVO DE MOURA TELLES**

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de ação penal por meio da qual o Ministério Público Federal imputa ao acusado o crime previsto no art. 39, c/c o art. 53, II, c, ambos da Lei 9.605/98, assim tipificados:

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I - (...);

II - o crime é cometido:

a) (...);

b) (...);

c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;

Segundo narra a denúncia, o fato criminoso tem sua materialidade caracterizada pelo corte de 54 árvores, em área de preservação permanente, nos seguintes termos (fl. 238):

(...) por tudo que fora acostado aos autos e colhido ao longo da instrução, verifica-se que a conduta perpetrada pelo Sr. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, amolda-se, perfeitamente, ao tipo penal descrito no art. 39, Lei 9605/98, pois devidamente comprovadas a autoria e materialidade delitivas.

O Auto de Infração lavrado pelo IBAMA (fls. 10, 13/15) e a decisão proferida em sede de procedimento administrativo (fls. 52/53) não deixam dúvidas do corte irregular de 54 árvores da essência "Astronium gracile



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Engl", em mata ciliar, considerada como de preservação permanente, ocorrido, em agosto de 2009, na Fazenda Santa Brígida, de propriedade do Desembargador ALAN SEBASTIÃO DE SENA.

Na apreciação do recebimento da denúncia por esta eg. Corte Especial, o ilustre Relator, **Ministro Benedito Gonçalves**, decidiu pelo seu recebimento, conforme se vê na ementa do seu judicioso voto:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIME AMBIENTAL. CORTE DE ÁRVORE EM FLORESTA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AUMENTO DE PENA. ESPÉCIES RARAS. CONDUTA DESCRITA NOS ARTS. 39 E 53, II, "C", DA LEI N. 9.605/98. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. Ação penal em que se imputa a Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás a prática do delito tipificado no art. 39, combinado com o art. 53, inciso II, alínea "c", da Lei n. 9.605/98 – corte de árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente, com aumento de pena em razão de o delito em tese haver sido supostamente cometido "contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração".

2. A denúncia observou os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal (exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias; a qualificação do denunciado; a classificação do crime; e rol das testemunhas), inexistindo qualquer das situações impeditivas previstas no art. 395 do referido diploma.

3. Embora o denunciado tenha afirmado falta de justa causa para a ação penal, as provas presentes nos autos até este momento são suficientes para, nesta fase processual, demonstrar os indícios de autoria e a materialidade delitiva, quais sejam: Auto de Infração; Relatório de Fiscalização; Certidão contendo rol das testemunhas que poderão ser capazes de comprovar a prática do respectivo ilícito ambiental e Termo de Inspeção da Flora lavrados pelo IBAMA; anexo fotográfico; decisão administrativa condenatória; termo de declarações de testemunha e, por último, laudo de perícia criminal.

4. Recebida denúncia em face de A S DE S C, pela prática em tese do delito tipificado no art. 39, combinado com o art. 53, inciso II, alínea "c", da Lei n. 9.605/98, determinando-se a instauração da competente ação penal.

É, em síntese, o relatório que faço apenas para relembrar o caso, passando ao voto-vista, na sequência.

Não obstante as ponderadas considerações do eminente Ministro Relator, o pedido de vista que gerou o presente voto teve como objetivo o exame do caso, de maneira mais detida, à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

luz do conceito de floresta, elemento do tipo penal, conforme reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, no seguinte precedente:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 38, DA LEI Nº 9.605/98. EXTENSÃO DA EXPRESSÃO FLORESTA. O elemento normativo "floresta", constante do tipo de injusto do art. 38 da Lei nº 9.605/98, é a formação arbórea densa, de alto porte, que recobre área de terra mais ou menos extensa. O elemento central é o fato de ser constituída por árvores de grande porte. Dessa forma, não abarca a vegetação rasteira. Recurso desprovido.
(REsp 783.652/SP, Rel. **Ministro FELIX FISCHER**, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ de 19/06/2006, p. 196)

Em que pese o precedente citado referir-se ao art. 38 - e não ao art. 39 - da Lei 9.605/98, é certo que ambos os dispositivos tipificam condutas penalmente puníveis que têm como elemento do tipo o conceito de floresta. A diferença entre eles é que, enquanto o artigo 39 cuida do **corte** de árvores em **floresta**, o artigo 38 trata da **danificação** da própria **floresta**. Veja-se:

*Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:
Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.
Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.*

Nessa linha de raciocínio, chama a atenção o fato de o auto de infração, que deu origem à presente ação penal, não se referir ao corte de árvores em floresta, mas apenas em mata ciliar e área de preservação permanente, conforme se vê à fl. 10 dos autos:

Cortar 54 árvores da essência "Astronium gracile Engl", em mata ciliar, considerada como de preservação permanente, sem permissão do órgão ambiental competente.

Assim, não se duvida que as árvores em questão estivessem fixadas em mata ciliar, de preservação permanente, mas é forçoso observar que a descrição do fato contida no auto não faz nenhuma referência ao fato ter ocorrido em floresta.

Somente após despacho do ilustre **Ministro Ari Pargendler**, então relator, determinando à Polícia Federal a realização de exame de corpo de delito (fl. 298), esse aspecto, de as árvores estarem ou não em floresta, foi abordado.

Mesmo assim, o Laudo Pericial, de fls. 321/349, não é taxativo e esclarecedor em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suas conclusões, uma vez que não afirma ter o corte das árvores ocorrido em floresta, optando pela utilização da imprecisa expressão "em ambiente florestal". Transcreve-se:

*A vegetação do local dos exames se caracteriza como sendo de um **ambiente florestal**, ocupado por fitofisionomias de Mata de Galeria (mais próximo à margem do rio Santa Isabel), passando à Mata Semidecídua (Floresta Estacional), e em seguida, à medida que a distância da margem do referido rio aumenta, ocorre uma transição para o Cerrado Típico. Os vestígios encontrados em área de preservação permanente são próprios de uma **fitofisionomia florestal** (maiores detalhes item III.3 - Considerações sobre as formações vegetais na fazenda Santa Brígida e região).*

Mesmo quando se recorre ao item III.3 do laudo, como sugerido na parte final do trecho acima transcrito, não se encontra afirmação taxativa e cabal de ter o corte ocorrido em floresta.

Este, a propósito, o ponto de divergência com o voto do ilustre Ministro Relator, que assim tratou da questão:

No que diz respeito à alegação apresentada pelo denunciado em sua resposta preliminar (fls. 262/282) no sentido de que haveria falta de lastro probatório mínimo de que o corte das árvores se tenha dado em floresta considerada de preservação permanente (conforme descrição típica do art. 39 da Lei 9.605/98), tem-se que o o fato de se tratar de mata ciliar, considerada de preservação permanente, já havia sido objeto da observação do agente ambiental federal que lavrou o auto de infração de fl. 10.

*Além disso, o laudo de fls. 321/349 (cuja elaboração foi determinada pelo então Ministro Relator, Ministro Ari Pargendler) constatou que **a Fazenda de propriedade do denunciado, onde foram constatados os cortes de árvores pelo IBAMA, contém formações florestais dentre as quais se pode destacar a formação de florestas estacionais (fl. 325). De acordo com o laudo, a vegetação mais próxima à margem do rio Santa Isabel é classificada como ambiente florestal e apenas à medida que a distância da margem do rio aumenta é que ocorre transição para o cerrado típico (fl. 347). Ainda, conforme o mesmo laudo, os vestígios de cortes de árvores encontrados no local (inclusive com indícios de cortes mais recentes que aqueles anteriormente já constatados pelo IBAMA) são próprios de uma fitofisionomia florestal (fls. 347/348).***

Com isto, há lastro probatório mínimo - ao menos para o recebimento da denúncia - no sentido de que os cortes de árvores imputados na denúncia ao denunciado deram-se em floresta, conforme descrição típica do art. 39 da Lei 9.605/98.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com todas as vênias, o referido laudo pericial, de fls. 321/349, quanto à caracterização da área afetada como sendo de floresta, carece do grau de certeza que a jurisdição criminal requer.

Afinal, um "ambiente florestal" pode ser artificialmente criado em qualquer área de uma residência ampla, de um sítio ou chácara, e nem por isso constituirá uma floresta. "Ambiente florestal" é expressão ampla, sem caráter técnico.

O esclarecimento desse ponto cresce de importância, na medida em que o conceito de floresta no Direito Brasileiro também comporta acalorada discussão, mesmo porque não consta do ordenamento pátrio sua definição legal.

Nem a Lei 12.651/2012, tampouco o anterior Código Florestal (Lei 4.771/65), vigente à época dos fatos, definem floresta.

Poder-se-ia, então, recorrer ao dicionário que registra floresta como: "*denso conjunto de árvores que cobrem vasta extensão de terra*" ou "*vasta extensão de terreno povoado de árvores*" (conf. Houaiss).

Essa ausência de uma definição legal de floresta é também reconhecida pelo Ministério do Meio Ambiente, que, em seu sítio eletrônico, faz a seguinte advertência:

Definição de Floresta

Cotidianamente, denomina-se "floresta" qualquer vegetação que apresente predominância de indivíduos lenhosos, onde as copas das árvores se tocam formando um dossel. No entanto, existem diversas definições, criadas para atender objetivos específicos, como a definição de floresta da FAO (Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação) ou da UNFCCC (Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas).

O Serviço Florestal Brasileiro, no desenvolvimento de seus trabalhos e na elaboração dos relatórios nacionais e internacionais sobre os recursos florestais do país, tem considerado como floresta as tipologias de vegetação lenhosas que mais se aproximam da definição de florestas da FAO.

(<http://www.mma.gov.br/florestas>), acesso em 17/05/2016, às 18:00).

A definição de floresta adotada pela FAO (Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação), referida pelo Ministério do Meio Ambiente, pode ser encontrada em publicação do próprio MMA, intitulada FLORESTAS DO BRASIL 2010, assim posta, em sua página 21:

“Floresta – área medindo mais de 0,5 ha com árvores maiores que 5 m de altura e cobertura de copa superior a 10%, ou árvores capazes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alcançar estes parâmetros in situ. Isso não inclui terra que está predominantemente sob uso agrícola ou urbano.”

Trata-se, portanto, de definição que muito se aproxima daquela adotada no precedente da eg. Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, citado neste voto, segundo o qual floresta seria *"a formação arbórea densa, de alto porte, que recobre área de terra mais ou menos extensa. O elemento central é o fato de ser constituída por árvores de grande porte"*.

Pode-se mesmo dizer que a definição adotada pela entidade internacional, e pelo Ministério do Meio Ambiente, quantifica, por esse poder que têm os números, o que esta Corte já havia identificado.

Considerada ou não a quantificação adotada pelos entes administrativos citados, o fato é que a aplicação da lei penal requer rigor na adequação do fato à norma, não comportando interpretação extensiva (princípio da legalidade), havendo precedente da eg. Quinta Turma desta Corte mantendo a rejeição de denúncia considerada inepta, em razão de a peça acusatória não haver demonstrado que o dano ambiental - no caso, uma queimada - havia-se dado em floresta.

Segue a ementa do mencionado precedente, da relatoria do ilustre **Ministro Gurgel de Faria**:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. DENÚNCIA. ART 41 DA LEI N. 9.605/1998. ELEMENTAR DO TIPO. MATA OU FLORESTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte de Justiça admite o trancamento de ação penal na via do habeas corpus quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade, a ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria ou dos requisitos processuais insculpidos no art. 41 do Código de Processo Penal.

2. No caso, pela simples leitura da denúncia, observa-se que o órgão acusatório limitou-se a descrever o fato inserido no auto de infração - queimada de 22,00 has (vinte e dois hectares) em área agropastoril - e atribuí-lo à responsabilidade do proprietário do imóvel rural, deixando de mencionar a vegetação atingida pela suposta ação do acusado, bem como os efeitos acarretados pela queimada provocada no local.

3. Sabe-se que, para a configuração do crime previsto no art. 41 da Lei n. 9.605/1998, é necessário que a área queimada corresponda aos conceitos de "mata" e "floresta", tratando-se, pois, de uma norma penal em branco que exige complementação para fins de penalização da conduta ali descrita, a qual também não foi mencionada pelo Parquet.

4. Hipótese em que a exordial não atende aos requisitos do art. 41 do CPP, porquanto não descreve de forma suficiente a conduta ilícita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imputada ao recorrido, com todas as suas circunstâncias, impossibilitando o exercício da ampla defesa.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.359.176/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, REPDJe 08/09/2015, DJe de 03/08/2015)

No presente caso, é forçoso reconhecer que o Ministério Público Federal, nas cinco folhas que compõem a denúncia (fls. 236/240), não demonstra que o corte das árvores em questão tenha ocorrido em floresta. Ao contrário, o MPF firma seu convencimento no fato de as árvores estarem fixadas em área de preservação permanente, como se extrai do seguinte trecho da denúncia:

Conforme preceitua a Lei 4771/65, considera-se como área de preservação permanente as florestas e demaís formas de vegetação situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água. Assim, o corte de árvores, nas margens do Córrego Santa Isabel e Genipapeiro, na Fazenda Santa Brígida, ocorreu em uma área de preservação permanente e sem permissão da autoridade competente (IBAMA), estando caracterizados o tipo penal previsto no art. 39, Lei nº 9605/98 e o dano ambiental. (O sublinhado é do original).

Como visto nos precedentes desta eg. Corte aqui citados, para a caracterização do tipo previsto no art. 39 da Lei 9.605/98, não basta que o corte de árvores tenha ocorrido em área de preservação permanente. Há que ter ocorrido em floresta.

Em consequência, a peça acusatória não descreveu, em sua inteireza, a conduta tida como típica, uma vez que não demonstrou ter ocorrido corte de "árvores em floresta", como previsto no art. 39 da Lei 9.605/98.

Somente após o oferecimento da denúncia, por iniciativa do Juízo, fez-se o laudo pericial de fls. 321/349, o qual, em que pese fazer referência imprecisa a "ambiente florestal", não esclarece cabalmente se está ou não a tratar de floresta, nos critérios adotados por esta Corte, para fins de aplicação da lei penal, ou pelos órgãos administrativos relacionados à política ambiental aqui citados.

Com base nessas considerações, com a devida vênia do nobre Ministro Relator, o presente voto é no sentido de:

a) rejeitar a denúncia, por ausência de tipicidade da conduta descrita na peça acusatória, com fundamento no art. 395, I, do Código de Processo Penal; ou

b) pelo menos, que o feito seja convertido em diligência, para determinar a realização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de nova perícia, devendo o perito se manifestar especificamente sobre a questão aqui levantada, qual seja, quanto ao corte de árvores de que trata a denúncia ter ou não acontecido em floresta, nos termos referidos no presente voto.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0089484-9

APn 703 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 32980012010

PAUTA: 01/06/2016

JULGADO: 01/06/2016
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : M P F
RÉU : A S DE S C
ADVOGADOS : NEY MOURA TELES
LUCAS ANTÔNIO BORGES FILHO
PEDRO IVO DE MOURA TELLES

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Raul Araújo rejeitando a denúncia e, caso vencido nesse ponto, determinando a conversão do feito em diligência para determinar a realização de nova perícia, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Aguardam os Srs. Ministros Felix Fischer, Nancy Andrigli, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques.

Impedida a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Jorge Mussi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0089484-9

APn 703 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 32980012010

PAUTA: 17/08/2016

JULGADO: 17/08/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AUTOR	: M P F
RÉU	: A S DE S C
ADVOGADOS	: NEY MOURA TELES LUCAS ANTÔNIO BORGES FILHO PEDRO IVO DE MOURA TELLES

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0089484-9

APn 703 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 32980012010

PAUTA: 21/09/2016

JULGADO: 21/09/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AUTOR : M P F
RÉU : A S DE S C
ADVOGADOS : NEY MOURA TELES - GO008483A
LUCAS ANTÔNIO BORGES FILHO - GO024679
PEDRO IVO DE MOURA TELLES - GO034718

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 703 - GO (2010/0089484-9) (f)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

AUTOR : M P F

RÉU : A S DE S C

ADVOGADOS : NEY MOURA TELES

LUCAS ANTÔNIO BORGES FILHO

PEDRO IVO DE MOURA TELLES

VOTO-VISTA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA. INEXIGÊNCIA DE PROVA PERICIAL CABAL E PEREMPTÓRIA DA OCORRÊNCIA DA TIPICIDADE PENAL. PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. VALIDADE DO LAUDO PERICIAL CONFECCIONADO EM FASE DE INVESTIGAÇÃO. PROVA QUE PODE SER REPETIDA OU MERAMENTE COMPLEMENTADA NO CORRER DA INSTRUÇÃO. ART. 159, § 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DISPOSITIVO CUJA INCIDÊNCIA É LIMITADA ÀS PERÍCIAS PRODUZIDAS NA FASE PROCESSUAL.

FATOS IMPUTADOS AO DENUNCIADO

1. Desembargador de Tribunal de Justiça denunciado por corte de 54 (cinquenta e quatro) árvores catalogadas como em risco de extinção, em fazenda de sua propriedade, espécies essas situadas em Mata Ciliar, *vegetação de preservação permanente*, na acepção que lhe empresta o Código Florestal (Lei 4.771/65).
2. Segundo o denunciado, a denúncia não veio "acompanhada de prova de que o corte de árvores teria se dado em floresta, nem que a referida área seja de preservação permanente" (fl. 269). Defende que "floresta é tudo que o cerrado não é" (fl. 277). Como se nota, a controvérsia se resume à presença de *floresta e área de preservação permanente*, à vista de inoccorrência de dissenso sobre existência do fato (desmatamento ilegal, a materialidade) e sobre sua autoria.
3. O laudo pericial do Instituto Nacional de Criminalística contesta a assertiva do denunciado, afirmando, categoricamente, que a região em que se deu o desmatamento "é típica do Bioma Cerrado, com notável ocorrência de formações savânicas e florestais" (fl. 325).

INEXISTÊNCIA DE CONTRADITÓRIO EM LAUDO PERICIAL ELABORADO NA FASE INVESTIGATÓRIA

4. Segundo o auto de infração (fl. 10), a conduta consistiu em "cortar 54 árvores da essência *Astromium gracile* (aroeira) em mata ciliar considerada de preservação permanente". Em fase investigatória, laudo pericial de 28 páginas, com fotografias, gráficos e visita de campo, produzido por **dois peritos do Instituto Nacional de Criminalística**, que afirma que "A VEGETAÇÃO DO LOCAL DOS EXAMES É CLASSIFICADA COMO SENDO DE AMBIENTE FLORESTAL OCUPADO POR FITOFISIONOMIAS DE MATA DE GALERIA (MAIS PRÓXIMO À MARGEM DO RIO SANTA ISABEL), PASSANDO À MATA SEMIDECÍDUA (FLORESTA ESTACIONAL), E EM SEGUIDA, À MEDIDA QUE A DISTÂNCIA DA MARGEM DO RIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUMENTA, OCORRE UMA TRANSIÇÃO PARA CERRADO TÍPICO. OS VESTÍGIOS ENCONTRADOS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SÃO PRÓPRIOS DE UMA FITOFISIONOMIA FLORESTAL" (fl. 347).

5. Suficiência da conclusão contida na extraordinária peça técnica, para fins de admissibilidade da acusação, para a qual vigora, de todo modo, o brocardo *in dubio pro societate*.

6. É válido o laudo pericial produzido pela perícia técnica em fase de investigação, que se submete a contraditório diferido. Não há direito de ingerência ou participação das partes nas perícias realizadas em fase investigatória. O direito de formular quesitos e de indicar assistente técnico, previsto no artigo 159, § 3.º, do Código de Processo Penal, limita-se às perícias produzidas na fase judicial. Prova que, ademais, pode ser repetida ou complementada no correr da Ação Penal, se houver necessidade.

PROXIMIDADE DA PRESCRIÇÃO

7. Decurso de mais de 4 (quatro) anos do oferecimento da denúncia, sem que ela tenha sido examinada pela Corte Especial. Denunciado que completará 70 (setenta) anos em 24/8/2018, consectário de que, por força do artigo 115 do Código Penal, terá todos os prazos de prescrição reduzidos de metade, fulminando de morte a possibilidade de punição.

8. Necessidade de o julgamento ser concluído até agosto de 2017, *independentemente da redução etária*, sem o que ocorrerá prescrição retroativa. Razão que se soma para que a denúncia seja imediatamente recebida, renovando-se a perícia, se assim se constatar necessário, na fase judicial.

VOTO

9. No ponto, pedindo vênias ao eminente Ministro Raul Araújo, que divergiu da Relatoria, voto acompanhando o eminente Relator, Ministro Benedito Gonçalves, para afastar a preliminar de nulidade do laudo de fls. 321-349 e mantê-lo nos autos, sem prejuízo de eventual perícia complementar, a ser realizada no curso da instrução processual.

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN:

1. Histórico da demanda

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Alan Sebastião de Sena Conceição, Desembargador do Tribunal de Justiça de Goiás, imputando-lhe a prática da infração descrita no artigo 39 da Lei 9.605/98, e sua combinação com o artigo 53, inciso II, alínea “c”, do mesmo diploma, isso porque, em agosto de 2009, teria promovido o corte de 54 (cinquenta e quatro) árvores da espécie *Asronium graciie Engl*, em extinção, em Mata



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ciliar considerada de *preservação permanente*, no interior da Fazenda Santa Brígida, de sua propriedade.

A denúncia foi oferecida em 8 de maio de 2012.

O acusado foi notificado e ofereceu a defesa preliminar de fls. 263-282, que traz, como um dos argumentos, a ausência de laudo pericial.

Foi ordenada à Polícia Federal a produção de laudo (fl. 298), que veio aos autos e foi encartado às fls. 321-349.

Manifestaram-se as partes sobre o laudo, tendo a defesa (fls. 387-400) alegado a sua nulidade, porque não observado o princípio do contraditório. Questionou pontos do documento, pediu seu desentranhamento dos autos e a realização de perícia substitutiva.

2. Fundamentação

A preliminar de inépcia da denúncia confunde-se com o mérito, porque condiz às elementares do tipo penal, e com ele será tratada.

No ponto alusivo à validade do Laudo de Perícia Criminal de fls. 321-349, tendo ele sido produzido ainda em fase inquisitorial, de investigação, e quando ainda não recebida a denúncia, não há margem para participação ou ingerência da defesa ou da acusação.

É cedido que não existe contraditório em fase apuratória, de forma que a possibilidade da formulação de quesitos e de indicação de assistente técnico se limita às perícias produzidas no curso de processo criminal regularmente instaurado. O disposto no artigo 159, § 3.º, do Código de Processo Penal é balizado à prova cuja produção é admitida na fase judicial, não se estendendo às perícias ocorridas durante a investigação.

Na fase investigativa, mesmo nos procedimentos persecutórios de competência dos Tribunais (artigo 33, parágrafo único, da Lei Complementar 35/79), os exames de corpo de delito e perícias em geral são produzidos pelos departamentos de perícia técnica, sem a ingerência de quem quer que seja. É dizer: nesses exames, **o contraditório é diferido**, nada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obstando que, à vista de demonstrada necessidade, as provas sejam repetidas em Juízo, no desenrolar do devido processo legal, facultando-se complementação e inquirição de peritos.

É de se ver, ainda, que a confecção de tal documento foi oriunda da iniciativa probatória do magistrado, que a determinou *sponte propria* e motivado por reclamação do acusado.

Dessa forma, nem sequer haveria prejuízo a ser declarado, designadamente porque, no momento apropriado, poderá ele requerer complementação da perícia ou esclarecimento de pontos considerados não suficientemente justificados.

A pretensão exteriorizada pela defesa, para além, nem mesmo seria viável, porque, no mais das vezes, **os exames de corpo de delito e as perícias produzidas em fase de investigação precisam ocorrer imediatamente**, como é o caso das autópsias e exames toxicológicos, que pela sua natureza inviabilizam formulação de quesitos e indicação de assistentes. Aqui, a designação de assistentes técnicos e abertura de prazo para formulação de quesitos poderia ocasionar a recomposição natural do dano causado, de forma a inviabilizar permanentemente qualquer exame do local.

No ponto, voto, portanto, por afastar a preliminar de nulidade do laudo de fls. 321-349 e por mantê-lo nos autos, sem prejuízo de eventual perícia complementar, a ser realizada no curso da instrução processual.

Na matéria de fundo, queda-se o denunciado incurso no tipo penal definido no artigo 39 da Lei 9.605/98, de seguinte teor:

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

A controvérsia gravita, primordialmente, sobre os conceitos de área de *preservação permanente* e de *floresta*.

De um lado, as alegações da defesa, no sentido de que o local onde o desmate ocorreu não se enquadra na denominação substantivada no atrás citado dispositivo e que não se trata de área de preservação permanente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outro, o entendimento de que *mata ciliar*, paisagem que de forma incontroversa é a que compõe o local da devasta, é considerada, sim, de *preservação permanente* e se enquadra na conceituação de *floresta*.

Pois bem, independentemente das diversas definições do que seja *floresta*, muito bem esquadrihadas no voto do Eminentíssimo Ministro Raul Araújo, é fato que a vegetação assolada compunha, sim, cenário de *preservação permanente*, na acepção que lhe emprestava o Código Florestal (Lei 4.771/65), normativo que vigorou até 28 de maio de 2012 e que, portanto, regia a matéria na época dos fatos.

A Lei 4.771/65 tratou de estabelecer que se considerariam como sendo de *preservação permanente* as *florestas* e as demais formas de *vegetação natural* situadas a determinada distância de cursos d'água.

Eis o texto do artigo 2.º da Lei 4.771/65:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

Conforme se percebe da página 326 dos autos, local onde pode ser lido o tópico III.2.1 do laudo pericial, **a largura do Rio Santa Isabel, que corta a fazenda de propriedade do acusado, oscila entre 10 e 50 metros, o que faz com que seja de preservação permanente toda a vegetação natural existente sobre a faixa de terra situada a até 50 (cinquenta) metros desde a margem ou o nível mais alto do rio ou do curso d'água, faixa essa na qual, justamente, ocorreu parte do desmatamento**, tal como pode ser verificado no auto de infração e no mapa constante de fl. 328.

Com isso, independentemente de se ter ou não *floresta*, supera-se a controvérsia alusiva a ser ou não área de *preservação permanente*, cuja resposta, à luz da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sistemática legal, é inexoravelmente positiva.

O cerne do dissenso passa, pois, a residir exclusivamente na existência e na conceituação de *floresta*.

O laudo adunado aos autos limita-se a estabelecer que a pilhagem ocorreu em “ambiente florestal”, sem, no entanto, estabelecer os parâmetros e a conceituação empregados como premissas para tal conclusão, definições essas que, de fato, são relevantes para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

No entanto, em juízo de delibação típico de análise da acusação proposta, para fins de recebimento ou rejeição de denúncia, caracterizado essencialmente pela cognição limitada e superficial, não é de se exigir prova plena e robusta da imputação que se propõe, satisfazendo-se o juízo positivo de admissibilidade com indícios razoáveis da autoria e prova da existência do fato.

A autoria e a existência do fato, aqui, são incontestes, tanto que confessadas e incontroversas.

Os limites do julgamento, ao menos pelo que se depreende, até o momento, das peças apresentadas pela defesa, cingir-se-ão a aspectos processuais (já superados com a realização de laudo pericial) e conceitos dogmáticos e fáticos sobre o que, de fato, possa ser considerado como *floresta*.

Nunca é demasiado lembrar que, se o juízo condenatório não pode se alicerçar no solo movediço das probabilidades, tanto que exige prova densa e robusta e é permeado pelo brocardo *in dubio pro reu*, a lógica é inversa quando se trata de juízo de admissibilidade da acusação. Neste – de bom alvitre encarecer – vigora o primado do *in dubio pro societate*.

É dizer que no correr da instrução processual é que se oportuniza que a acusação prove aquilo que alega e que a defesa produza e contraponha as alegações da acusação. É, pois, no desenrolar do devido processo legal que serão debatidas as teses jurídicas e que se definirão, de modo definitivo, as circunstâncias de fato, aqui balizadas pela existência ou não de *floresta*.

Não há, dessarte, o menor cabimento exigir prova peremptória antes do desenrolar do processo, pois a definitividade é marca do julgamento de mérito, não da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigação.

No caso dos autos, há prova indiciária da existência do crime, que justifica a deflagração da Ação Penal. A certeza sobre o implemento do tipo só poderá ocorrer no desenrolar do processo, quando à acusação se oportunizará demonstrar que aquilo que parece ser floresta – e que foi descrito pelo perito como “ambiente florestal” – efetivamente o é e à defesa se propiciará demonstrar o contrário, por todos os meios de prova admissíveis na legislação processual penal.

O que não se admite é que, por dúvida, nesta fase do procedimento, se opte pela rejeição da denúncia, quando, como dito alhures, para juízo de admissibilidade da acusação vigora o princípio *in dubio pro societate*.

Também não vejo cabimento em se determinar a confecção de novo laudo pericial, em momento anterior ao de recebimento da denúncia.

Primeiro, porque como já dito em linhas transatas, não há vício naquele que já foi produzido, que poderá ser complementado, esclarecido ou confrontado, no correr da instrução.

Segundo, porque havendo necessidade, a perícia pode ser requerida e renovada, no curso do processo, se for o caso.

Terceiro, porque a denúncia foi proposta em 9 de maio de 2012 e, passados mais de 4 (quatro) anos, ainda não foi apreciada por esta Corte.

Quarto, porque, abstratamente, a pretensão punitiva prescreverá se esta denúncia deixar de ser recebida por formalidade despicienda e se eventual Ação Penal não estiver **definitivamente julgada antes de 24/08/2018**, data em que o acusado **completará 70 (setenta) anos de idade** e, com isso, conforme letra do artigo 115 do Código Penal, terá todos os prazos de prescrição reduzidos de metade, fulminando de morte a possibilidade de punição porque, como atrás dito, apenas entre a data do fato e a de recebimento de denúncia já transcorreu mais do que o necessário à preclusão máxima.

Mais a mais, certamente, a renovação dessa prova será pedida no curso do processo, motivo a mais para que não seja determinada como medida anterior ao exame de admissibilidade da denúncia, sob pena de mora ainda maior e ocorrência de inequívoca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição, mesmo se desprezada a redução etária, que ocorrerá em **agosto de 2017**, data na qual, certamente, a perícia não estará concluída.

Por essas razões, peço vênia ao Eminentíssimo Ministro Raul Araújo, mas voto pelo recebimento da denúncia, acompanhando o Relator.

Voto, ainda, pelo imediato levantamento do segredo de justiça, eis não haver nada que o justifique, neste caso, designadamente porque a publicidade é a regra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 703 - GO (2010/0089484-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AUTOR : M P F
RÉU : A S DE S C
ADVOGADOS : NEY MOURA TELES - GO008483A
LUCAS ANTÔNIO BORGES FILHO - GO024679
PEDRO IVO DE MOURA TELLES - GO034718

VOTO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Presidente, o presente caso aborda um assunto muito importante, pois trata-se de identificação de um aspecto do tipo de crime, ou seja, se o ambiente é uma floresta ou não.

2. O Ministro HERMAN BENJAMIN mencionou que há um laudo identificando ser um ambiente florestal, composto de árvores de pelo menos cinco metros de altura, caracterizando uma floresta fechada.

3. Gostaria de lembrar que temos no Brasil 5 biomas bem definidos: o amazônico; o nordestino, chamado Caatinga; o cerrado; a araucária; a Mata Atlântica; sem contar com os biomas auxiliares do Pampa e do Pantanal.

4. Senhor Presidente, tenho dúvida se o ambiente onde ocorreu esse fato é característico de floresta. Penso que essa ação penal está fadada ao insucesso, quanto ao mérito, em razão desse detalhe. Acho que seria de melhor aviso, neste caso – com todas as vênias do Ministro RAUL ARAÚJO, que fez um voto minucioso, detalhado, sobre esse aspecto material do ambiente onde ocorreu o alegado corte –, permitir ao próprio acusado que demonstre que esse ambiente não é florestal.

5. Acompanho o voto do Ministro Relator, com a devida vênias do Ministro RAUL ARAÚJO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 703 - GO (2010/0089484-9) (f)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

AUTOR : M P F

RÉU : A S DE S C

ADVOGADOS : NEY MOURA TELES - GO008483A

LUCAS ANTÔNIO BORGES FILHO - GO024679

PEDRO IVO DE MOURA TELLES - GO034718

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

Senhor Presidente, rogo vênias ao Ministro Raul Araújo, que fez um voto cuidadoso e elaborado, mas tanto pelo voto do eminente Ministro Relator como pelos esclarecimentos que trouxeram o Ministro Herman Benjamin e os demais que o seguiram, nesta fase penso que o correto é o recebimento da denúncia.

Acompanho o voto do Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0089484-9

APn 703 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 32980012010

PAUTA: 05/10/2016

JULGADO: 24/10/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : M P F
RÉU : A S D E S C
ADVOGADOS : NEY MOURA TELES - GO008483A
LUCAS ANTÔNIO BORGES FILHO - GO024679
PEDRO IVO DE MOURA TELLES - GO034718

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, a Corte Especial, por maioria, recebeu a denúncia, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Felix Fischer, Nancy Andrigli, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Raul Araújo.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Impedida a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.